



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 9.374-A, DE 2017**

**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 397/13**  
**Ofício nº 1458/17 - SF**

Acrescenta §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C ao art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exigir comprovação de frequência do servidor estudante às aulas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C:

“Art. 98. ....

§ 1º-A. Para a concessão do horário especial, será exigida a comprovação de frequência do servidor estudante às aulas em instituição de ensino.

§ 1º-B. A instituição de ensino referida no § 1º-A deverá estar em situação de regularidade perante a autoridade competente do respectivo sistema de ensino.

§ 1º-C. Cumpridas as exigências previstas nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B, a concessão de horário especial ao servidor estudante não acarretará prejuízo algum a sua remuneração nem a sua promoção na carreira.

.....”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
TÍTULO III  
DOS DIREITOS E VANTAGENS  
.....

CAPÍTULO VI  
DAS CONCESSÕES  
.....

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no

órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997, com redação dada pela Lei nº 13.370, de 12/12/2016)

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 76-A desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

.....  
.....

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 9.374, DE 2017

Acrescenta §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C ao art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exigir comprovação de frequência do servidor estudante às aulas.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ACIR GURGACZ

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.374, de 2017, busca alterar o art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais), para exigir comprovação de frequência às aulas do servidor estudante para o qual tenha sido concedido horário especial de trabalho, uma vez comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o de funcionamento da repartição pública em que trabalhe.

O PL foi apresentado ao Plenário da Casa em 18/12/2017, oriundo do Senado Federal, sendo despachado, em 6/2/2018, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de prioridade de tramitação.

No dia 6/10/2021, fui designado Relator da proposição nesta Comissão.

Vencido o prazo hábil (art. 119, §1º, RICD), não foram apresentadas emendas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222169772400>

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.112/1990, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais, trouxe importante cláusula com vistas a beneficiar o servidor estudante, ao possibilitar-lhe conciliar estudo e trabalho, revelando a preocupação e o bom senso do legislador de três décadas atrás quanto à formação educacional dos agentes públicos.

Afinal, se o servidor estudante amealha conhecimentos na escola ou na universidade, é intuitivo compreender que isso gerará ganhos diretos ou indiretos ao próprio Estado, consubstanciados na melhoria do serviço prestado pelo servidor-educando.

Em tempos não muito distantes, a simples possibilidade de estudar e se formar nos ensinos fundamental e médio constituía privilégio de alguns, notadamente dos mais afortunados. E o que dizer do ensino superior?

Esse cenário, felizmente, não mais subsiste.

O horário especial, garantido ao estudante pela Lei nº 8.112/90, se insere nesse propósito, evitando que o servidor público, principalmente o de renda mais baixa, se veja obrigado a optar, de modo disjuntivo, entre trabalho ou estudo. A norma fez valer, ainda na redação original, o princípio constitucional da educação como direito de todos e dever do Estado.

Contudo, a lei nada estabeleceu sobre a comprovação de frequência escolar.

Ademais, não explicitou as garantias de integridade na remuneração do servidor e de igualdade de condições para promoções.

Embora o bom senso e a boa administração venham sendo usados no cotidiano da administração para preencher essas lacunas, o projeto ora relatado estipula a necessidade de comprovação da frequência do servidor estudante pela instituição de ensino. Tudo em nome da segurança jurídica, que aqui pode ser vislumbrada sob o ponto de vista dos atos da administração e do próprio servidor público.



Ao mesmo tempo, o PL dispõe que a instituição de ensino em que matriculado o servidor deverá estar regular perante a autoridade competente do respectivo sistema de ensino, o que engloba, portanto, as instituições educacionais públicas das quatro esferas de governo, bem como as particulares.

O PL também assegura que o servidor estudante não sofrerá nenhuma espécie de prejuízo remuneratório ou na carreira, numa eventual possibilidade de promoção.

No mérito, somos favoráveis ao projeto, que constitui medida de justiça, ao aperfeiçoar norma que já tem permitido que muitos servidores concretizem suas aspirações de aperfeiçoamento educacional, com evidentes benefícios para a administração e a sociedade de uma forma geral.

Numa visão macro, pensamos que tudo deve ser feito para conduzir nosso ordenamento jurídico a consolidar as garantias fundamentais consagradas na Constituição Federal, de que são exemplos proeminentes a construção de uma sociedade livre, a promoção do bem de todos, e a igualdade de todos perante a lei, conforme previsto nos arts. 3º e 5º da Lei Maior.

A garantia de que o servidor estudante não tenha prejuízos remuneratórios nem se veja excluído de possibilidades de promoção, reforçará os benefícios proporcionados pela concessão de horário especial, tornando ainda mais atrativo o caminho da busca pela educação. A exigência de comprovação de frequência, por seu turno, assegurará que o benefício do horário especial esteja, efetivamente, vinculado à finalidade que justifica a sua concessão.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.374, de 2017.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2022.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222169772400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 9.374, DE 2017

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.374/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Erika Kokay, Paulo Ramos, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Vicentinho, Alexis Fonteyne, Alice Portugal, Flávia Moraes, Jones Moura, Marcon, Sanderson e Silvio Costa Filho.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO  
Presidente

Apresentação: 30/05/2022 15:58 - CTASP  
PAR 1 CTASP => PL 9374/2017

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227196400600>



\* CD 227196400600 \*